

Artigo

A sentença no Código de Processo Civil de 2015: princípios e aplicações

The sentence in the 2015 Code of Civil Procedure: principles and applications

Giovanne Duarte de Queiroz¹

¹Advogado da União. Graduado em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP-DF).

Submetido em: 28/06/2024, revisado em: 29/06/2024 e aceito para publicação em: 01/07/2024.



Resumo: Este artigo analisa a definição e os aspectos relevantes da sentença no contexto do Código de Processo Civil de 2015. Discute-se a diferenciação entre sentenças terminativas e de mérito, os princípios da adstrição ao pedido, da congruência, e da inalterabilidade do pedido. Além disso, aborda-se a importância da fundamentação das decisões judiciais e as hipóteses de anulação por falta de fundamentação. O estudo destaca os requisitos de validade da sentença e os elementos essenciais para a sua constituição, conforme preconizado pela legislação vigente.

Palavras-chave: Sentença; Fundamentação; Adstrição; Congruência; Inalterabilidade.

Abstract: This article analyzes the definition and relevant aspects of the sentence in the context of the 2015 Code of Civil Procedure. It discusses the differentiation between terminative and merit sentences, the principles of adhesion to the request, congruence, and the inalterability of the request. Furthermore, the importance of justifying judicial decisions and the possibilities of annulment due to lack of justification are discussed. The study highlights the validity requirements of the sentence and the essential elements for its constitution, as recommended by current legislation.

Key words: Sentence; Substantiation; Adstriction; Congruence; Inalterability.

1 INTRODUÇÃO

O advento do Novo Código de Processo Civil (NCPC) de 2015 trouxe significativas alterações na estrutura e na prática processual no Brasil, refletindo um esforço para modernizar e tornar mais eficiente o sistema judicial. Este artigo analisa, de forma detalhada e crítica, as mudanças introduzidas pelo NCPC em relação à sentença, abordando suas definições, requisitos de validade, e as implicações práticas para a jurisdição civil. O objetivo é proporcionar uma compreensão aprofundada das inovações processuais e seus impactos no dia a dia da prática jurídica.

Inicialmente, será discutida a conceituação de sentença conforme o NCPC, destacando suas características principais e os elementos que a compõem. Em seguida, serão analisadas as diferenças entre sentenças terminativas e de mérito, bem como suas consequências jurídicas. Finalmente, o artigo abordará os princípios que norteiam a elaboração das sentenças, especialmente os princípios da fundamentação, adstrição ao pedido e congruência, analisando como essas diretrizes afetam a prática judicial e a segurança jurídica.

2 A SENTENÇA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Nos moldes do artigo 203 § 1º do NCPC, “sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”, definindo-se em razão do seu conteúdo (com ou sem resolução de mérito), bem como por sua finalidade (extinção da execução ou encerramento da fase de conhecimento). Ao encerrar a fase de conhecimento, prossegue-se para a fase de cumprimento de sentença, onde, também assumirá o caráter de finalizador do processo de execução (Assis, 2015).

Cabe salientar que, das sentenças proferidas para finalização da fase de conhecimento ou execução, as partes poderão interpor recurso, prolongando ambas as fases, cabendo ao acórdão proferido pelo julgador cometente em instância superior, o instrumento capaz de encerrar definitivamente ambas as fases processuais (Marinoni, 2015).

A sentença tem, como requisitos de validade, os três elementos básicos especificados no art. 489 do CPC: o relatório, a fundamentação e o dispositivo; constituindo a ausência de quaisquer destes, razão suficiente para a nulidade da sentença. O relatório conterá os nomes das partes, a identificação do caso, como a síntese do pedido e da contestação, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo. Nos

fundamentos, o juiz analisará as questões de fato e de direito, interligando-os de modo a justificar a sua decisão. O dispositivo é o elemento em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem, analisando os pedidos e a causa de pedir, e determinado a procedência, total ou parcial, ou a improcedência destes (Marinoni, 2015).

Nesse contexto, insere-se o princípio constitucional da fundamentação, previsto no art. 93, IX da Constituição Federal, pilar que sustenta a atividade do julgador, que ao exercê-la, deverá, obrigatoriamente, apontar os motivos que justifiquem a existência da decisão proferida, de modo a viabilizar o efetivo acesso à justiça. A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (Assis, 2015).

Ainda, no caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

3 SENTENÇAS TERMINATIVAS E SENTENÇAS DE MÉRITO

As sentenças terminativas são aquelas que resultam na extinção do processo sem a resolução do mérito, baseando-se nos motivos elencados no art. 485 do NCPC, e desta forma, os pedidos ou a causa de pedir pretensos pelo autor no mérito (as razões de fato e de direito pelas quais se baseia a tutela jurisdicional) não serão apreciados pelo magistrado (Assis, 2015)

A não apreciação do mérito se justifica pela existência de um defeito processual que afete diretamente a continuidade regular e existência formal do processo, quando não for possível solucioná-las. A principal consequência da sentença terminativa é que ela não fará coisa julgada material, ou seja, terá efeitos preclusivos que operam somente com relação ao processo analisado, não impedindo o posterior ajuizamento de nova ação (Madruga; Mouzalas, Terceiro Neto, 2016).

São causas para a existência da sentença terminativa: a inépcia da petição inicial; a paralisação do processo por tempo superior a um ano, por negligência das partes; quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias por não promover os atos e diligências que lhe incumbir; quando o juiz verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; se for reconhecida a perempção, a litispendência ou a coisa julgada; quando se verifica a ausência de legitimidade ou de interesse processual; se o juiz acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; com a homologação da desistência da ação, ou em caso de morte da parte, sendo a ação de natureza personalíssima; além dos demais casos prescritos no CPC (Marinoni, 2015).

As sentenças terminativas ou de mérito serão aquelas sentenças definitivas voltadas para o encerramento da demanda, julgando os motivos e fatos que levaram o autor a demandar judicialmente uma solução, sendo favorável ou não a esta. Como disposto no artigo 487 do

NCPC, haverá resolução de mérito quando o juiz: acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; ou quando homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção, a transação, ou a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. Frisando-se que, com exceção do julgamento de improcedência liminar, de ofício, da prescrição e da decadência, estas não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes a oportunidade de manifestar-se.

Classifica-se a sentença definitiva, quanto aos seus efeitos, em: declaratórias, condenatórias e constitutivas. As sentenças declaratórias constituem aqueles provimentos, nos quais a atividade jurisdicional se cinge à declaração da existência ou da inexistência de relação jurídica em juízo deduzida, ou à declaração da autenticidade ou da falsidade de um documento. Com a declaração se esgota a prestação jurisdicional, como por exemplo, a declaratória de inexistência de débito, a declaratória de negativa de paternidade (Assis, 2015)

A sentença condenatória é aquela que, além de conter uma declaração da existência da relação jurídica, traz no seu conteúdo também a condenação do vencido a uma prestação, desempenhando assim a sua função dúplice. Ao condenar a parte vencida à prestação constatada, o vencedor passa a ter posse de um título executivo contra o mesmo, podendo esta prestação ser constituída a partir de uma determinada obrigação de fazer ou de não fazer, como numa obrigação de dar (Madruga; Mouzalas, Terceiro Neto, 2016).

A sentença constitutiva é aquela dotada do poder de criar, modificar ou extinguir uma relação jurídica; essa aptidão constitutiva, contudo, reside não num poder criativo especial do juiz, mas decorre de imperativos contidos no ordenamento jurídico, sem os quais o juiz estaria impedido de criar, modificar ou extinguir uma relação jurídica e aos quais o juiz está submetido, sempre que presentes os pressupostos necessários para sua atuação (Marinoni, 2015).

Assim como as demais, essa modalidade de sentença contém uma carga declarativa de certeza da existência de uma situação, à qual sua força atribui algo novo, consistente na criação de uma nova relação jurídica ou na modificação ou extinção de uma relação jurídica preexistente. Nelas não há qualquer sanção, visto produzir efeitos instantâneos, que constituem sua peculiar qualidade. O efeito constitutivo dessa categoria de sentença opera de imediato, no próprio processo de conhecimento (por isso, não comporta posterior execução), por exemplo, o divórcio ou a anulação de casamento.

4 PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO AO PEDIDO DA PARTE

No campo do Direito Processual Civil, existe a atribuição judicial de decidir o mérito conforme os limites propostos pelas partes, não podendo conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Assim, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi

demandado, devendo esta decisão ser certa, ainda que não resolva relação jurídica condicional.

Nesse contexto, a princípio da adstrição ao pedido da parte determina que o juiz deva ficar limitado ou adstrito a estes pedidos, de modo que julgará e apreciará a lide nos limites do requerimento da parte, ou seja, na medida em que foi proposta, sendo vetado conhecer questões não suscitadas pelos litigantes. Ressalta-se que o referido princípio é uma vertente do princípio dispositivo, que consiste na dependência do juiz na instrução da causa e da iniciativa das partes, restando o juiz inerte, como mero espectador que decide o que lhe é trazido pelas partes ao processo, diminuindo os poderes do juiz em sua atividade jurisdicional diária, mitigando ou até mesmo anulante os poderes do juiz de agir sob a prerrogativa do instituto do ex officio (Marinoni, 2015).

O juiz não poderá ir além, ficar aquém, ou conhecer de pedido ou fundamento que o autor não fez. De acordo com entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, a decisão extra petita, por apreciar causa diferente de que foi posta em juízo, será nula, posto que fere o princípio da adstrição, segundo o qual o deve o provimento judicial ater-se aos limites do que foi postulada (Madruga; Mouzalas, Terceiro Neto, 2016).

5 PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA

A norma prevista no art. 460 do CPC determina que “É defeso ao juiz proferir sentença, em favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado.” A lide, portanto, é limitada pelo pedido (Madruga; Mouzalas, Terceiro Neto, 2016).

O princípio da correlação ou da congruência consiste naquele que informa o sistema processual de que a sentença deve estar estritamente relacionada ao pedido pela parte, não podendo o magistrado proferir um julgado sem uma efetiva “ponte” com o pedido. Trata-se de uma decorrência lógica que pressupõe a existência de tal norma principiológica: ao autor será entregue aquilo que é objeto de sua pretensão, pela concessão do órgão jurisdicional (Marinoni, 2015).

O silogismo pode ser compreendido, portanto, pelo fato de a sentença encontrar seus limites no pedido, uma vez que, como ato de entrega da tutela jurisdicional, deve ficar adstrito aos limites estabelecidos pela demanda, ou seja, uma sentença não pode ficar aquém do que foi pedido, ou seja, não pode o magistrado sentenciar sem ter apreciado todos os pedidos em juízo (infra ou citra petita), superior ao pedido (ultra petita) e tampouco julgar coisa diversa do que foi pedido (extra petita).

De acordo com a doutrina, os pedidos implícitos e as matérias de ordem pública, podem comportar exceções ao princípio da congruência, procedendo o magistrado na sentença a inclusão de pedidos que não se encontram na petição inicial, como por exemplo os juros de mora, a multa e a correção monetária. Deste modo, tem-se que o referido princípio não será absoluto, comportando exceções diversas, que precisam ser expressamente determinadas na lei (Madruga; Mouzalas, Terceiro Neto, 2016).

Com a entrega da prestação jurisdicional e a

publicação da sentença, o juiz encerra seu ofício e passa também a vincular-se a ela. Assim o juiz não poderá mais reapreciar a prestação apresentada, seja para revogá-la, seja para modificá-la. Somente por meio de recurso a outro órgão jurisdicional, é possível o reexame da causa (ASSIS, 2015)

A lei, porém, permite exceções ao princípio da inalterabilidade da sentença, pelo juiz ou tribunal que a proferiu, pois, conforme disposto no art. 494 do NCP, após publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo, ou por meio de embargos de declaração apresentados pelas partes. Ocorrem, por exemplo, quando o juiz troca o nome do réu pelo do autor, ou diz julgar a demanda improcedente para condenar o réu conforme pedido na inicial, ou acresce inadvertidamente um zero no valor da condenação, ou identifica de modo equivocado o imóvel sobre o qual as partes litigam (Marinoni, 2015).

Já os erros de cálculo são equívocos aritméticos que levam o juiz a concluir por valores mais elevados ou mais baixos; não há erro de cálculo, mas de critério, na escolha de um índice de correção monetária em vez de outro (error in judicando). As correções informais da sentença são admissíveis a qualquer tempo sem o óbice das supostas preclusões, exatamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, sem aumentar ou reduzir os efeitos desta. Eventual coisa julgada que já se tenha abatido sobre esses efeitos não ficará prejudicada pela mera retificação formal, e tais correções podem ser feitas a requerimento da parte ou também de ofício pelo juiz (Cintra, 2016).

Os embargos declaratórios são recursos destinados a sanar omissão, contradição, obscuridade e erro material na decisão, sendo cabível contra qualquer decisão judicial, visando o seu esclarecimento ou integração, coesão e complemento, corrigindo erros materiais. Portanto, esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou anulação das decisões judiciais, como ocorre com os demais recursos, mas sua finalidade é de corrigir defeitos – omissão, contradição e obscuridade – do ato judicial, os quais podem comprometer diretamente a sua utilidade (Madruga; Mouzalas, Terceiro Neto, 2016).

6 PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE DO PEDIDO

De acordo com princípio da inalterabilidade do pedido, é defeso ao autor, no curso do processo, aditar pedido não formulado na inicial, sem o consentimento do réu. Mas, mesmo após a propositura da ação, o juiz tem o dever de levar em conta fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, que influa no julgamento da lide, conforme prevê o art. 462, CPC (BRASIL, 2015).

O fato superveniente, para ser considerado, deve relacionar-se com a causa de pedir, sem, no entanto, com ela confundir-se, sob pena de configuração da modificação vedada. A título de exemplificação, compreende a ação de cobrança com fundamento no término do prazo contratual, onde a infração contratual cometida pelo réu, no curso do processo, não pode ser conhecida pelo juiz, já que

importaria na alteração da causa de pedir. Já, se na mesma ação de cobrança aventada, o prazo alegado não esteja ainda vencido, mas veio a se vencer no curso desta, o juiz deverá levar em consideração esse fato (MADRUGA; Mouzalas, Terceiro Neto, 2016).

Importante salientar que, se o fato superveniente vier a tornar ineficaz, injusta ou ilegal a decisão que seria tomada em face dos fatos exclusivamente apresentados na inicial, o juiz o levará em consideração para proferir a decisão correta. Sendo o fato novo, porém, capaz de servir autonomamente para outra demanda, o juiz deverá julgar a anterior improcedente e o autor deverá propor nova demanda (Marinoni, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da sentença no Código de Processo Civil de 2015 revela um aprofundamento nos princípios fundamentais que orientam a decisão judicial. A incorporação dos princípios de congruência, fundamentação e adstrição destaca a importância da precisão e da clareza na emissão das sentenças, assegurando que o juiz atue dentro dos limites estabelecidos pelas partes e que as decisões sejam bem fundamentadas. Esses princípios não só garantem a justiça no processo, mas também fortalecem a confiança na integridade do sistema judiciário.

Os artigos do CPC detalham os requisitos necessários para a validade das sentenças, como o relatório, a fundamentação e o dispositivo. A falta de qualquer um desses elementos pode resultar na nulidade da sentença, sublinhando a necessidade de rigor e precisão na elaboração das decisões judiciais. Além disso, a previsão de causas para a nulidade por ausência de fundamentação reforça a exigência de que o juiz explique de forma clara e concreta os motivos que levaram à sua decisão, prevenindo arbitrariedades e assegurando o direito das partes a uma decisão justa e transparente.

Finalmente, a distinção entre sentenças terminativas e de mérito, bem como os diversos tipos de sentenças definitivas (declaratórias, condenatórias e constitutivas), mostra a complexidade e a abrangência do papel do juiz no processo civil. A capacidade de julgar e decidir conforme os pedidos e os limites estabelecidos pelas partes é essencial para a efetividade da tutela jurisdicional. Assim, o CPC de 2015 busca equilibrar a necessidade de justiça com a eficiência processual, oferecendo um quadro claro e detalhado para a atuação judicial.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o novo Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei L. Acesso em: 16 jul. 2024.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

MADRUGA, Eduardo; MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio. **Processo Civil: Volume Único**. ed. revisada, ampliada e atualizada. Salvador, Editora: JusPodivm, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016.